

A. I. Nº - 147072.0021/02-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA ATLÂNTICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR SE SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/02, exige ICMS, no valor de R\$ 5.690,60, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, afirmou que não pretendia fraudar o fisco e que sempre pagou os seus impostos pontualmente. Alegou que as mercadorias já haviam sido tributadas, mediante o regime de substituição tributária, e que não agiu com má-fé, dolo ou simulação, uma vez que o imposto já tinha sido recolhido na fonte.

Diz o defendant que não pode fazer prova do efetivo recolhimento do imposto, uma vez que foi pago por substituição tributária e os comprovantes se encontram em poder das empresas fornecedoras que efetuaram os pagamentos. Solicita que, caso seja necessário, a Secretaria da Fazenda notifique as empresas para que apresentem os comprovantes dos recolhimentos.

De acordo com o autuado, o que ocorreu foi um erro contábil e, em consequência, as entradas das mercadorias não foram registradas. Aduz que não pode ser apenado por um erro formal, o qual não causou nenhum prejuízo ao Estado.

O contribuinte alega que o Auto de Infração “apresenta de forma totalmente equivocada o valor de correção e não de multas”, fato que inviabiliza o desconto para o pagamento nos prazos previstos no art. 919 do RICMS-BA/97. Transcreve parte do art. 915 do RICMS-BA/97.

Ao final, o defendant pede que a autuação seja julgada improcedente e que, caso assim não entenda o CONSEF, que seja retificada a multa correspondente à infração cometida. Solicita que sejam considerados os seus bons antecedentes, a ausência de dolo, erro ou simulação e o efetivo recolhimento do imposto referente às mercadorias em questão.

O autuante ratifica o procedimento adotado e solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado deixou de escriturar, no livro fiscal próprio, as entradas das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fl. 6, cujas notas fiscais estão anexadas às fls. 18 a 61, descumprindo uma obrigação tributária

acessória. O cometimento dessa irregularidade foi, expressamente, reconhecido pelo autuado na sua defesa, tendo inclusive atribuído tal fato a um erro contábil.

Efetivamente, as notas fiscais anexadas aos autos são referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94. Com exceção das aquisições provenientes do Estado de São Paulo (o qual denunciou o Convênio ICMS 76/94, conforme o Ato COTEPE ICMS 15/97), as demais compras são relativas a mercadorias que já estavam com a fase de tributação encerrada, tendo o imposto sido recolhido por substituição tributária por força do citado Convênio.

O fato de uma mercadoria estar sujeita ou enquadrada no regime de substituição tributária não as classifica como não tributadas. O regime de substituição tributária é apenas uma forma, prevista na lei, de tributar operações de circulação de determinadas mercadorias em um momento anterior à efetiva ocorrência do fato gerador. Se uma mercadoria goza de isenção ou de não incidência, obviamente ela não poderá ser enquadrada no regime de substituição tributária.

Nas operações em tela, excluindo as aquisições efetuadas no Estado de São Paulo, o autuante não poderia exigir imposto, sob pena de tributar duas vezes a mesma operação. Coerentemente com esse entendimento, o autuante não cobrou imposto. Ele apenas exigiu multa.

Em face do exposto, entendo que o procedimento do autuante foi correto e que é cabível a multa indicada na autuação, pois a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, IX, prevê a multa de 10% do valor comercial da mercadoria, sempre que ocorrer o descumprimento da obrigação tributária acessória de registrar na escrita fiscal a entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação.

Por fim, não acato o argumento defensivo de que a multa indicada pelo autuante foi equivoca, uma vez que ela é a prevista na Lei nº 7.014/96 para a infração imputada ao autuado. Do mesmo modo, as alegações pertinentes aos bons antecedentes e a ausência de má-fé, de dolo ou de simulação não elidem a acusação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147072.0021/02-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA ATLÂNTICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 5.690,60**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR